359L0211(01)

11. 2. 59 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 197/59

RECOMENDAÇÃO

de 28 de Janeiro de 1959,

dirigida aos governos dos países membros da Comunidade relativa a medidas de política comercial respeitantes às importações de carvão de países terceiros

A ALTA AUTORIDADE,

Tendo em conta os artigos 3º, 57º, 58º e 74º do Tratado,

Considerando que as empresas carboníferas da Comunidade enfrentam há vários meses sérias dificuldades de escoamento decorrentes, em especial, de uma redução da procura de certos combustíveis e da concorrência de carvões importados de países terceiros; que essas dificuldades de escoamento provocam em várias bacias da Comunidade uma acumulação excepcional de existências e dias de inactividade;

Considerando que esta situação é especialmente marcante no território da República Federal da Alemanha, onde carvões importados de países terceiros em quantidades relativamente acrescidas e em condições tais que ameaçam prejudicar seriamente a produção do carvão no mercado comum, pondo em perigo, nomeadamente, a manutenção do emprego;

Considerando que as medidas de política comercial adoptadas até este momento pelo Governo federal não permitem, por si só, fazer face a esta situação;

Considerando que o artigo 57º do Tratado obriga a Alta Autoridade a recorrer de preferência a formas de acção indirecta, incluindo as intervenções em matéria de política comercial, antes de aplicar as medidas previstas no artigo 58º;

Considerando que, na perspectiva de uma política de importação a longo prazo, é necessário salvaguardar as correntes tradicionais de importação da Comunidade a fim de se conseguir um abastecimento regular do mercado,

RECOMENDA

aos governos dos países membros da Comunidade o seguinte:

A) *Ao Governo da República Federal da Alemanha*

instituir, a título temporário, em relação aos carvões originários de países terceiros e com destino à República Federal da Alemanha, direitos aduaneiros sobre as importações que excedam um contingente isento de direitos:

1. O montante desses direitos aduaneiros não deve exceder 20 marcos alemães por tonelada;

2. O contingente isento de direitos aduaneiros não deve, para o ano de 1959, ser inferior a 5 milhões de toneladas, entendendo-se que, se a evolução da situação assim o exigir, a Alta Autoridade recomendará ao governo da República Federal as alterações ao contingente isento de direitos que este tenha estabelecido;

3. O governo da República Federal deve evitar toda e qualquer discriminação na aplicação do contingente;

4. O governo da República Federal fica autorizado a exercer um controlo da origem na medida do necessário à aplicação das disposições recomendadas.

B) *Aos governos dos outros países da Comunidade*

adoptar, sempre que necessário, as medidas necessárias para permitir a aplicação das medidas recomendadas ao governo da República Federal da Alemanha, nomeadamente no que respeita ao controlo da origem dos carvões provenientes dos outros países da Comunidade com destino à República Federal da Alemanha.

Esta recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e notificada aos governos dos Estados-membros; torna-se obrigatória por força da sua notificação.

A presente recomendação foi deliberada e adoptada pela Alta Autoridade, durante a sua sessão, de 28 de Janeiro de 1959.

Pela Alta Autoridade

O Presidente

Paul FINET